

PARECER Nº 0807/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 203/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir o trânsito de cães sem a utilização de coleiras com focinheiras em todos os parques, praças e playgrounds localizados no Município de São Paulo.

Está prevista a imposição de uma multa de 180 (cento e oitenta) UFIRs ao infrator, a ser duplicada em caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo que adapta o projeto à Lei Municipal 10.309/87, que já proíbe o trânsito de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal. O que diferencia este projeto é a vedação da aproximação dos cães dos arredores dos brinquedos dos playgrounds e a multa ao infrator.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, mantidos os termos do substitutivo mencionado acima, mas com a multa em reais:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 203/99

Acrescenta os parágrafos 2º, 3º e 4º ao art. 7º da Lei nº 10.309/87.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º- É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

§ 2º - Não será permitido que o cão, ainda que conduzido por coleira e guia, aproxime-se dos arredores de brinquedos dos playgrounds.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 203,00 (duzentos e três reais) ao infrator, duplicada em caso de reincidência.

§ 4º - O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/08/01.

Eliseu Gabriel - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Bispo Atílio Francisco

Ítalo Cardoso

Ricardo Montoro

Viviani Ferraz

Augusto Campos (abstenção)